

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ JEFSON PAULO COUTO

**O PREGÃO ELETRÔNICO NAS COMPRAS PÚBLICAS: UM INSTRUMENTO A
FAVOR DA TRANSPARÊNCIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

JOSÉ JEFSON PAULO COUTO

**O PREGÃO ELETRÔNICO NAS COMPRAS PÚBLICAS: UM INSTRUMENTO A
FAVOR DA TRANSPARÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Mestre – Italo Roberto Tavares do
Nascimento

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

**O PREGÃO ELETRÔNICO NAS COMPRAS PÚBLICAS: UM
INSTRUMENTO A FAVOR DA TRANSPARÊNCIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de JOSÉ JEFSON PAULO
COUTO.

Data da Apresentação 04/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Membro: PROF. ME. OTTO RODRIGUES MELO CRUZ

Membro: PROF. ME. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

O PREGÃO ELETRÔNICO NAS COMPRAS PÚBLICAS: UM INSTRUMENTO A FAVOR DA TRANSPARÊNCIA

José Jefson Paulo Couto¹
Italo Roberto Tavares Nascimento²

RESUMO

O pregão, especialmente o pregão eletrônico, continua sendo uma ferramenta importante nos dias atuais, principalmente nos mercados financeiros. Essa modalidade é conceituada como uma forma de realizar transações comerciais em tempo real, onde compradores e vendedores se reúnem para negociar ativos financeiros, como ações, títulos e commodities. O presente artigo tem como objetivo analisar o procedimento eletrônico como instrumento da transparência e impessoalidade. Como objetivos específicos, analisar a licitação enquanto processo administrativo, demonstrar os valores e princípios administrativos e constitucionais, apontar vantagens e desvantagens do procedimento eletrônico e, por fim, demonstrar os benefícios do procedimento eletrônico como instrumento da transparência e impessoalidade. Trata-se de uma revisão bibliográfica, que é uma pesquisa que faz referência de obras já publicadas, seja artigos científicos, livros ou teses de doutorado. É de relevante importância analisar como o pregão eletrônico age enquanto instrumento de impessoalidade, visto que garante os princípios constitucionais com ênfase na predominância do interesse público sobre o privado e o princípio da impessoalidade. Ao final, observou-se a eficiência do pregão frente a manutenção do princípio constitucional da impessoalidade e da predominância sob o interesse público.

Palavras Chave: Licitações. Pregão eletrônico. Compras públicas.

ABSTRACT

Trading, especially electronic trading, continues to be an important tool today, especially in financial markets. This modality is conceptualized as a way of carrying out commercial transactions in real time, where buyers and sellers come together to trade financial assets, such as stocks, bonds and commodities. This article aims to analyze the electronic procedure as an instrument of transparency and impersonality. As specific objectives, analyze the bidding as an administrative process, demonstrate the administrative and constitutional values and principles, point out advantages and disadvantages of the electronic procedure and, finally, demonstrate the benefits of the electronic procedure as an instrument of transparency and impersonality. It is a bibliographic review, which is a research that makes reference to already published works, whether scientific articles, books or doctoral theses. It is of relevant importance to analyze how the electronic auction acts as an instrument of impersonality, since it guarantees the constitutional principles with emphasis on the predominance of the public interest over the

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/ Unileão. Email: jefsoncouto05@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/ Unileão. Mestre – graduado pela Universidade Regional do Cariri. Pós-Graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri - Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS Professor de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, e do Centro Universitário Vale do Salgado. italotavares@leaosmpaio.edu.br

private and the principle of impersonality. In the end, the efficiency of the auction was observed in view of the maintenance of the constitutional principle of impersonality and predominance under the public interest.

Keywords: Tenders. Electronic trading, Public purchases.

1 INTRODUÇÃO

Antes de falar sobre o pregão eletrônico e como ele atua nas compras públicas, é importante frisar o que são licitações e quais suas modalidades, para assim entendermos do que se trata o tema abordado. O Direito Administrativo, como em todas as esferas do Direito, possui princípios, entre eles, encontra-se o princípio da impessoalidade, que garante a imparcialidade do ente público perante a seus fornecedores e em outras atividades realizadas por ele, esse princípio faz com que a administração pública não possa comprar ou contratar diretamente serviços de terceiros, em regra, sendo necessária a realização das licitações para essas compras ou contratações.

O pregão eletrônico foi instituído no Brasil por meio do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que regulamentou o uso do pregão na modalidade eletrônica para as licitações promovidas pela União. Naquela época, o país vivenciava um contexto político marcado pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, que ocupou a presidência do Brasil de 1995 a 2002 (DI PIETRO, 2017).

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foram implementadas diversas medidas de modernização e reforma administrativa, incluindo mudanças significativas no âmbito das compras públicas (BARBOZA FILHO, 1995). O pregão eletrônico foi uma das iniciativas adotadas nesse contexto, com o objetivo de tornar as licitações mais eficientes, transparentes e competitivas.

A adoção do pregão eletrônico no Brasil representou um avanço no sistema de compras públicas, trazendo inovação tecnológica para um processo tradicionalmente burocrático. Essa medida foi parte de um esforço mais amplo para combater a corrupção, aumentar a transparência e promover a eficiência na gestão dos recursos públicos (AMORIM, 2017).

Portanto, quando o pregão eletrônico foi criado, o Brasil encontrou-se em um momento de busca por modernização e aprimoramento das práticas administrativas, com o objetivo de promover uma gestão mais eficiente e transparente. Essas medidas foram implementadas no contexto de reformas mais amplas realizadas durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (DI PIETRO, 2018).

O pregão eletrônico trouxe grande impacto para as compras públicas com sua modalidade virtual, dessa forma, o presente trabalho abordará quais os benefícios que o pregão eletrônico pode oferecer. Sabe-se que, o pregão eletrônico não é a única modalidade licitatória existente, entretanto, este se sobressai perante as outras modalidades de diversas formas (DI PIETRO, 2018).

Pode-se mencionar como uma das principais vantagens sua realização e participação de qualquer local com acesso à internet, uma vez que, por ser online, o fornecedor não precisa dirigir-se à comarca ou local onde ocorrerá o certame para sua participação, conseguindo participar de sua casa, empresa ou onde quer que esteja.

Observa-se ainda como vantagem a ampliação de possibilidades, deixando o fornecedor livre para participar de licitações que sejam convenientes para este em qualquer lugar do país, evidenciam-se ainda, o fácil acesso aos editais, que são publicados nos sites dos órgãos que realizaram o certame e em plataformas próprias.

Do ponto de vista jurídico, é observado a manutenção dos princípios administrativos e constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, já dispostos em texto constitucional no seu Art. 37, assim como o Princípio da predominância do interesse público e quais as vantagens de a administração adotar esse tipo de modalidade em um certame licitatório, abordar o pregão eletrônico como ferramenta destinada a garantir transparência nas compras públicas.

Estudar como o pregão eletrônico age enquanto instrumento de impessoalidade, é de relevante importância visto que garante os princípios constitucionais com ênfase na predominância do interesse público sobre o privado e o princípio da impessoalidade. Além disso, o pregão eletrônico age enquanto instrumento de compras públicas, torna-se preciso a análise da modernização desse procedimento, para se observar a garantia da preservação dos princípios administrativos.

O presente artigo tem como objetivo analisar o procedimento eletrônico como instrumento da transparência e impessoalidade. Como objetivos específicos, analisar a licitação enquanto processo administrativo, demonstrar os valores e princípios administrativos e constitucionais, apontar vantagens e desvantagens do procedimento eletrônico e, por fim, demonstrar os benefícios do procedimento eletrônico como instrumento da transparência e impessoalidade.

Trata-se de uma revisão bibliográfica, que é uma pesquisa que faz referência de obras já publicadas, seja artigos científicos, livros ou teses de doutorado, segundo cita Marconi (2021), com objetivos descritivos e exploratórios, que também descreve o mesmo autor,

objetivo exploratório é um estudo de uma nova legislação e sua aplicação perante os princípios constitucionais, onde será realizado um levantamento de doutrinas e estudo da lei por meio de doutrinas e jurisprudências que discorram sobre o pregão eletrônico e a nova lei de licitações.

Tem como procedimento a pesquisa documental, com base na Lei nº 14.133 que entrou em vigor em 1º de abril de 2021, posição de doutrinadores brasileiros, sendo analisado o resultado de como os entes públicos aderirão a legislação em vigor.

2 A LICITAÇÃO ENQUANTO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A licitação faz parte dos atos e procedimentos administrativos, sendo um procedimento composto por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo de maneira conjunta para formar a vontade contratual. Enquanto o processo administrativo, é uma série de atos preparatórios da Administração.

Na esfera administrativa encontra-se a elaboração do edital, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2022).

A priori, é importante definir o que é uma licitação, Lenza (2021) define como um procedimento administrativo, onde o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para garantir os interesses da coletividade, na aquisição de bens ou serviços, nos termos expressamente previstos no edital.

Dessa forma, pode-se entender Licitação como o processo administrativo utilizado com o objetivo de garantir a isonomia, e a impessoalidade para selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento do ente organizador, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos (OLIVEIRA, 2021).

Os segmentos normativos que regem as compras públicas, são a constituição Federal de 1988, que rege os princípios do Direito administrativo, a lei 14.133/2021 (nova lei de licitação) que trouxe alterações em seu texto normativo para a garantia dos princípios constitucionais a aplicação com maior eficiência dos dispositivos legais necessários nos certames licitatórios.

O Direito Administrativo vivencia, entre suas diversas fases atuais, um processo de constitucionalização e, por isso, todos os institutos jurídico-administrativos devem ser

interpretados de acordo com o Texto Constitucional (FILHO, 2022). Ainda assim, o autor afirma que a Constituição, entretanto, destina poucos artigos ao tratamento da licitação e das contratações públicas, mas que são importantes e fundamentais para servir de base na sua construção normativa infra legal (FILHO, 2022).

O princípio da impessoalidade, disposto expressamente no art. 37, caput, da Constituição, explica e fundamenta a necessidade de licitação para contratações públicas, com um procedimento dotado de critérios objetivos na escolha da melhor proposta para a Administração Pública, a fim de atender as necessidades do órgão contratante e preservar o interesse público (BRASIL, 1988). No entanto, há um dispositivo específico tratando do assunto no inciso XXI do art. 37, veja:

Art. 37 [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Conforme visto, o artigo estabelece que a licitação é um procedimento seletivo que deve ser utilizado como regra, embora sejam permitidas algumas exceções previstas em lei, conforme mencionado na parte inicial do dispositivo. A norma constitucional, desse modo, acabou estabelecendo o princípio da obrigatoriedade de licitação, que somente podem haver exceções nos casos excepcionais especificados na legislação (FILHO, 2022).

As normas anteriores que discorreram sobre licitações e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), possuíam o objetivo de regulamentar essa norma constitucional e, portanto, devem estar em concordância mútua. Vale destacar que, apesar do legislador ter liberdade para definir o desenho normativo da licitação por meio de lei ordinária, não pode a exceção ser tornada uma regra.

Assim, a criação de hipóteses de contratação direta sem licitação deve se pautar em uma lógica que objetive concretizar o interesse público, devendo ser colocado sempre como prioridade sobre o interesse particular, e as modalidades em que seja dispensada a licitação estejam de acordo com suas respectivas normas, previamente estabelecidas (FILHO, 2022).

3 O PREGÃO ELETRÔNICO COMO FERRAMENTA PARA COMPRAS PÚBLICAS

Enquanto a Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei

14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estiverem em vigor, os certos licitatórios serão realizados de acordo com as provisões contidas em cada uma dessas leis, de acordo com a data de publicação e vigência de cada norma (BRASIL, 2021).

A Lei 8.666/1993 estabelece as normas gerais para licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. Portanto, a maioria dos procedimentos licitatórios são regidos por essa lei, incluindo modalidades como concorrência, tomada de preços, convite, pregão presencial, entre outras (BRASIL, 1993).

Por outro lado, a Lei 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, foi promulgada em abril de 2021, mas tem previsão de entrar em vigor apenas a partir de abril de 2023. Essa nova legislação traz alterações importantes no processo licitatório, visando aprimorar a eficiência, a transparência e a governança nas contratações públicas (BRASIL, 1993).

Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, haverá um período de transição em que os órgãos públicos poderão optar por utilizar as regras da Lei 8.666/1993 ou adotar as disposições da Lei 14.133/2021, de acordo com a modalidade licitatória e o tipo de contrato. É importante ressaltar que existem algumas situações em que a Nova Lei de Licitações já possui aplicação imediata, mesmo antes de sua entrada em vigor, como é o caso das provisões sobre a licitação de obras e serviços de engenharia (BRASIL, 2021).

Dessa forma, os certos licitatórios serão controlados conforme as regras protegidas em cada uma das leis, considerando a vigilância e a aplicação específica de cada norma em relação ao momento em que ocorre a licitação. É essencial que os órgãos responsáveis pela licitação estejam atualizados quanto às legislações vigentes e estejam a aprender os procedimentos conforme cada caso.

Apesar da Lei 8.666/93 dispor de cinco modalidades de licitação, com o avanço da tecnologia e das demandas do setor público, passou a ser mais recorrente o uso das modalidades do pregão, ganhando destaque a forma eletrônica: o pregão, instituído no âmbito da União pela Medida Provisória n. 2.026, de 4 de maio de 2000. Após várias edições, foi instituída a Medida Provisória n. 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, posteriormente convertida na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, modalidade licitatória destinada para a aquisição de bens e serviços comuns (ROSSI, 2019).

A modalidade pregão, está prevista no modo presencial e eletrônico. Para que houvesse o melhor aproveitamento pelo setor público, foi determinado o Decreto 5.504/05, estabelecendo a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns (BRASIL, 2005).

De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 10.520/02, o pregão poderá ser utilizado para aquisição de bens e serviços comuns. Ainda de acordo com o artigo, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles que podem ser descritos e especificados em edital, através de especificações usuais no mercado, estabelecendo seu padrão de desempenho e qualidade, independentemente de valor. (BRASIL, 2002). Além disso,

(...) verifica-se a possibilidade de se escolher o pregão não pelo vulto da contratação, porém pela qualidade da mesma, ou seja, sua singeleza. Não será possível a utilização do pregão se o bem a ser adquirido tiver especificações não comuns, que impossibilitem definição concisa, e não contiver especificações usuais praticadas no mercado. (FIGUEIREDO, 2004, p. 471)

O que caracteriza o termo “bens e serviços comuns” é a existência de padronização, o que possibilita dessa forma, a substituição por outro de mesma qualidade ou superior (AMORIM, 2017).

Corroborando, Mello (2014, p. 581) diz que “A lei também prevê, em seu art. 22, § 12, que o pregão poderá ser realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação”. Este meio utilizado para realização de compras se distingue dos demais pela ausência física dos interessados em participar do certame e pelo envio de documentação via internet. Complementando, Amorim (2017, p. 135) preconiza que “as manifestações de vontade dos interessados são transmitidas por via eletrônica, sujeitando-se a uma atuação conduzida pelo pregoeiro”.

Importa-se ressaltar que não se consideram bem ou serviço comuns as contratações de obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações de forma geral. De modo que, não podem ser licitados por pregão, uma vez que não podem ser considerados serviços comuns por terem características específicas e precisarem de um olhar criterioso no momento de sua contratação.

É preciso ter atenção, com tudo, que, se forem contratações de serviços comuns de engenharia, conforme o TCU, na súmula nº 257/2010, há amparo para a contratação do serviço na Lei nº 10.520/2002.

Em outras palavras, o pregão eletrônico tem a intenção de proporcionar evoluções ao processo, buscando modernizá-lo, proporcionando melhoria no controle e transparência das licitações, além de dar mais celeridade para que as compras públicas possam cumprir seu papel constitucional.

3.1 ANÁLISE DAS VANTAGENS DO PREGÃO

De modo geral, compreende-se até o momento como o pregão eletrônico funciona e contribui para a manutenção e o respeito aos princípios constitucionais, observemos então suas vantagens além da manutenção destes princípios, e as desvantagens que existem nessa modalidade licitatória.

Evidencia-se de início a economia que pode ser gerada pela modalidade, no ano de 2015, houve uma economia de R\$ 7.9 bi ao erário público, trazida pela utilização da modalidade pelo Governo Federal, já que em sua plataforma de compras a “COMPRASNET”³ é capaz de promover a verificação de sobre preço nas licitações e ainda pode alertar ao pregoeiro da presença de sócios em comum nas empresas participantes de um processo de compra, o que ocasiona uma aquisição ou contratação custa para o erário evitando desperdício econômico e o sobre preço de produtos.

Para Barros e Carvalho (2018) são visíveis como as principais vantagens existente no pregão eletrônico a agilidade do processo licitatório, a desburocratização e, sobretudo o aumento da competitividade, redução do uso de papel, o que conseqüentemente causa uma redução no desmatamento e economia para os custos de papéis, causando dessa forma uma sobrecarga menor para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar físicos para analisar e facilitando o armazenamento e organização, é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes.

Outra vantagem destacada por Barros e Carvalho (2018) é que dispensa a presença física dos participantes, o que os permite participar do local onde estão através da internet, sem a necessidade e locomoção ao ente que está promovendo a licitação, dessa forma, encurta distâncias, favorece a transparência do processo e possibilitando maior controle social.

Temos ainda outra vantagem notória para aqueles que participam do certame como para a Administração pública a segurança, uma vez que os participantes são revelados após o fim do procedimento, o que impede dos licitantes de identificar seus concorrente e conseqüentemente impede a administração pública de ocasionar qualquer tipo de vantagem ou favorecimento para algum dos particulares que estão no certame, garantindo assim a predominância do interesse público e o princípio da isonomia, impossibilitando e reduzindo dessa forma fraudes e formação de cartéis.

Para Miguel (2017) as vantagens do pregão eletrônico são facilmente identificadas

³ O COMPRASNET é um portal de compras do Governo Federal, é um site web, instituído pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, para disponibilizar, à sociedade, informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de aquisição (ACGNET, 2023).

durante menor carga de trabalho do pregoeiro, pois, faz-se necessária apenas a análise de toda a documentação do vencedor, o que proporciona celeridade na fase externa. O autor ainda cita outra vantagem, sendo esta a ampliação para os interessados, gerando assim um aumento de fornecedores, o que fomenta a competitividade, dessa forma há redução do valor das propostas, gerando valores mais baratos para os contratos formados, assim, ocasionando uma redução nos gastos do órgão licitante e aumento da economia.

Lorenzi e Willig (2016) possuem um olhar voltado para o fornecedor, ora licitantes, observando a redução de custos, uma vez que não é necessária a presença física, redução dos valores finais de compra, economia de tempo, desburocratização, tendo em vista a sequência diferenciada das demais modalidades licitatórias, transparência, simplicidade, agilidade, sigilo das propostas, todos os licitantes podem dar lances independentes do valor da proposta inicial cadastrada, desde que esse valor não seja superior ao estipulado em proposta inicial.

3.2 ANÁLISE DAS DESVANTAGENS DO PREGÃO

Uma desvantagem apresentada pelos autores Barros e Carvalho (2018) é a falta de conhecimento e aprimoramento das ferramentas tecnológicas, que acabam dificultando a participação de empresas que não dominam o portal de compras. Atualmente, vive-se a era da tecnologia, entretanto, o pregão eletrônico surgiu em 2002, quando não tinha acesso à internet ou a notícias da maneira que tivesse em dias atuais, o que dificultou sua popularização e sua aplicação, sendo preferível pelos órgãos contratantes, ainda que com mais custos, a realização do pregão presencial.

A modalidade eletrônica pode ser vista com melhores olhos e mais frequência no ano de 2019, pois, como os órgãos públicos precisavam continuar contratando para suprir suas necessidades e estavam impossibilitados de realizar outra forma de contratar que não fosse a eletrônica em virtude do distanciamento social, o pregão eletrônico mostrou-se a melhor solução (BRASIL, 2021).

Apenas no ano de 2021 com a vigência da lei 14.133/21, o pregão eletrônico passou a ser regra entre os procedimentos licitatórios, mostrando dessa forma o atraso em sua utilização de maneira corriqueira e sua valorização.

Uma desvantagem apresentada pelos autores é que essa modalidade é inconveniente nos serviços de obras e nos serviços em que a habilitação e capacidade técnica são avaliados.

Outras desvantagens segundo Lorenzi e Willig (2016) são: a deficiência na conectividade aliada à refração cultural, à exclusão digital, ampliação da competitividade

oportunizando a participação no processo licitatório de empresas de todos os Estados que muitas vezes demora para entregar o objeto licitado, causando muitos transtornos para a Administração Pública, a entrega dos documentos da habilitação serão enviados como prazo determinado no edital, tardando a contratação.

Uma desvantagem apresentada por Reis e Cabral (2018) em relação ao pregão eletrônico foi à dilatação no prazo de entrega do material, pois os editais de licitação estabelecem prazo de entrega de 15 a 30 dias após o recebimento da nota de empenho.

4 O PROCEDIMENTO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DA TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE

Como disposto na Lei nº 14.133, de 1º-4-21 (nova lei de licitações e contratos administrativos), as licitações sofreram ampliações em seus dispositivos, como mostrado pelo artigo 11: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico e a justa competição entre os licitantes, evitar o sobre preço ou os preços manifestamente inexequíveis e o superfaturamento,

A nova Lei de Licitações, sancionada em abril de 2021, trouxe diversas atualizações e modificações no processo licitatório, com o objetivo de torná-lo mais moderno, transparente e eficiente. Ela traz novas modalidades de licitação, como o diálogo competitivo e o sistema de registro de preços, e regras mais básicas sobre os procedimentos licitatórios.

Portanto, durante o período em que ambas as leis estiverem em vigor, os órgãos públicos devem observar as disposições de cada uma delas de acordo com os dados de início do processo licitatório. Os certos licitatórios iniciados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 seguirão as regras da Lei nº 8.666/1993, enquanto os certos licitatórios iniciados após a entrada em vigor da nova lei seguirão as regras nela protegidas (BRASIL, 2021). É importante ressaltar que a nova lei disposições regras de transição para licitações em andamento no momento de sua entrada em vigor.

A Lei trouxe algumas inovações para o pregão eletrônico, visando aprimorar esse procedimento licitatório. Algumas das principais inovações são: inversão de fases: A nova lei permite a inversão de fases no pregão eletrônico. Anteriormente, a fase de habilitação foi realizada apenas após a etapa de julgamento das propostas. Com a nova lei, é possível realizar uma fase de habilitação antes do julgamento, o que agiliza o processo e permite a exclusão de licitantes inabilitados, evitando a análise de propostas de empresas que não atendem aos requisitos (GUIDI, 2021).

A divisão por lotes, também uma inovação pois a nova lei permite a divisão do objeto

licitado em lotes no pregão eletrônico, permitindo que diferentes fornecedores sejam selecionados para fornecer diferentes partes do objeto licitado. Essa divisão por lotes estimula a competição e amplia as chances de participação de empresas de diferentes portes. Além disso, a disputa final também é uma inovação pois compensou a figura da disputa final no pregão eletrônico. Após a etapa de lances, os licitantes que apresentaram propostas com valores iguais ou inferiores a 10% (no caso de bens, serviços e obras comuns) ou 5% (no caso de bens, serviços e obras de natureza complexa) do menor preço podem participar de uma última rodada de lances, visando proporcionar uma oportunidade de competitividade adicional (GUIDI, 2021).

Diálogo competitivo: Embora não seja diretamente relacionado ao pregão eletrônico, a nova lei apresenta uma nova modalidade de licitação chamada diálogo competitivo. Essa modalidade permite a interação entre a administração pública e os licitantes durante a fase de formulação de propostas, permitindo um diálogo e aperfeiçoamento das soluções personalizadas. O diálogo competitivo pode ser utilizado em casos de contratações de maior complexidade ou quando as necessidades do órgão público não podem ser definidas de forma precisa (GUIDI, 2021).

Essas são algumas das principais inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 para o pregão eletrônico. Elas têm como objetivo tornar o processo mais ágil, transparente e competitivo, promovendo uma melhor utilização dos recursos públicos e uma maior participação de empresas interessadas nas licitações.

O pregão, regulado pela Lei nº 10.520/2002, veio com resposta ao anseio de dar mais celeridade ao processo licitatório e é utilizado pelos órgãos e entidades da Administração pública para aquisição de bens e serviços considerados comuns, como dispõe a respectivo texto normativo. Neste sentido, a modalidade licitatória opera de duas formas distintas, presencial ou eletronicamente, configurando espécies das quais o pregão é gênero, não configurando de modo algumas modalidades distintas (BRASIL, 2002).

De início, cabe dar atenção no que diz a Lei nº 10.520/02, que em seu art. 2º, § 1º, assim dispõe: “Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. Ou seja, a norma legal instituiu e concedeu autorização para a aplicação da modalidade feita em âmbito eletrônico (SANTANA, 2009).

O pregão eletrônico é uma espécie dentro da modalidade pregão. Ele se diferencia do pregão presencial apenas na realização do procedimento: utilização da tecnologia de informação, em especial, a Internet. Ainda assim, o pregão eletrônico:

(...) consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à

seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de proposta seguidas de lances, em que os atos jurídicos da administração pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da tecnologia da informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (internet) (JUSTEN FILHO, 2011, p. 222).

Para maior celeridade e eficiência nas aquisições de bens e serviços públicos, está previsto que a modalidade pregão seja obrigatória, para aquisições de bens e serviços comuns, na forma eletrônica, isto é, por meio de comunicações eletrônicas, o que expande a faixa territorial dos interessados e possibilita maior quantidade de participantes no certame. Mesmo assim, assegura-se o anonimato de quem está dando lances em relação aos outros licitantes, consolidando, assim, o princípio da impessoalidade na modalidade (BRASIL, 2005).

Através da licitação, a Administração consegue demonstrar seus interesses e abrir possibilidades para aqueles que se sujeitam e estão nas condições designadas no instrumento convocatório para sua participação no certame, dessa forma, os interessados ficam sujeitos a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), o ato dispõe dos requisitos que serão necessários para a participação no processo licitatório por parte dos interessados. (DI PIETRO, 2018).

Daí a premissa de qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Dessa forma a Administração não pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (DI PIETRO, 2018).

Observa-se que no direito privado, vigora o princípio da autonomia da vontade, o que deixa livre o particular para contratar com aquele que julgue adequado ou atenda seus interesses, toda vida, no Direito Administrativo, com a predominância do interesse público como um de seus pilares, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital, o que impede que o órgão licitante escolha o possível vencedor com base em aspectos pessoais, atentando-se a propostas (DI PIETRO, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o intuito de estudar como o pregão eletrônico age enquanto instrumento de impessoalidade, é de relevante importância visto que garante os princípios constitucionais com ênfase na predominância do interesse público sobre o privado e o princípio da impessoalidade. Observou-se que, no que diz respeito ao pregão, tanto a Lei nº 14.133 quanto

o Decreto nº 10.029 trazem regras e procedimentos específicos para a sua realização.

Ademais, demonstrou-se como o pregão eletrônico age enquanto instrumento de compras públicas e a sua modernização traz a garantia da preservação dos princípios administrativos.

Ficando evidente a ligação direta com as licitações públicas, os princípios administrativos e constitucionais existentes no nosso ordenamento jurídico, bem como foi possível a melhor compreensão de como ocorre as compras públicas através do procedimento licitatório com ênfase no pregão eletrônico.

Observou-se, portanto, a eficiência do pregão frente a manutenção do princípio constitucional da impessoalidade e da predominância sob o interesse público. Em resumo, o pregão eletrônico possui grandes vantagens sob as demais modalidades licitatórias, destacando-se por seus critérios e métodos isonômicos que evitam o sobre preço e as fraudes licitatórias.

Assim como em todo o ordenamento jurídico, o procedimento apresentado ainda possui algumas desvantagens, segundo demonstrado por alguns autores, todavia, pode-se observar que suas vantagens superam significativamente suas desvantagens, fato comprovado pela modalidade ser regra entre os procedimentos licitatórios existentes.

Além disso, com o avanço exorbitante da tecnologia, seu acesso torna-se cada vez mais fácil para os interessados em participar dos procedimentos licitatórios, uma vez que, sua propagação frente a tecnologia avançada e sua fácil participação de qualquer local se tornam um diferencial, fazendo-se necessário para o fornecedor estar presente apenas na assinatura do contrato e no momento da entrega da mercadoria, ou execução do serviço.

REFERÊNCIAS

ACGNET - Assessoria Especializada em Licitações Governamentais do Portal Comprasnet. **O que é o COMPRASNET?** 2023. Disponível em: <https://fornecedordigital.com.br/oque-e-comprasnet/> Acesso em: 25 jun. 2023.

AMORIM, V. A. J de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BARROS, Jefferson Moreira; CARVALHO, Cláudio Da Silva. (2018): **Licitação: o pregão eletrônico como vantagem nas contratações públicas.** Revista. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/oel/2018/11/licitacao-contratacoes-publicas.html> Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado; 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.520 de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre o pregão e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.html>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. **Decreto aprimora regras do pregão eletrônico**. 2019. Disponível em: <http://editor.economia.gov.br:8080/Economia/noticias/2019/09/decreto-aprimora-regras-do-pregao-eletronico>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. **Novo Decreto do Pregão Eletrônico**. 2019. Disponível <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/novo-pregao-eletronico>. Acesso em: 14 fev. 2023.

BRASIL. Lei de licitações: **Lei nº 14.133/2021**. Brasília : Senado Federal, Biblioteca, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: EDITORA ATLAS LTDA., 2018.

COUTO, R.; CAPAGIO, Á.D.C. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Editora Saraiva, 2021. 9786555598223. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598223/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30ª ed. Rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32ª. ed. rev. atual. e aum. [S. l.]: EDITORA FORENSE LTDA., 2019.

DI PIETRO, M.S.Z. D. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2022. 9786559643042. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 22 Nov 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. Disponível em: Minha Biblioteca, (36th edição). Grupo GEN, 2023.

GUIDI, José Eduardo. **Um breve reparo à definição de “obras” da Lei nº 14.133/2021**. In: ZÊNITE Fácil. Curitiba: Zênite, abr. 2021. Doutrina. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 9 jun. 2023.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9 ed.

São Paulo: Dialética, 2011.

LORENZI, Cinara Fortunato de Oliveira; WILLIG, Júnior Roberto. LICITAÇÕES: As (des)vantagens do pregão nas aquisições da administração pública. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 8, n. 2, 2016. ISSN 2176-3070. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1016>>. Acesso em: 14 mai. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 1040 p. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

OLIVEIRA, Leonardo da Silva de. Licitação na Administração Pública: Custos da burocracia para sociedade. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 03, Vol. 10, pp. 90-108. Março de 2020.

REIS, Paulo Ricardo da Costa; CABRAL, Sandro. Para além dos preços contratados: fatores determinantes da celeridade nas entregas de compras públicas eletrônicas. **Revista de Administração Pública**. Print version ISSN 0034-7612 On-line version ISSN 1982-3134. Rev. Adm. Pública vol.52 no.1 Rio de Janeiro Jan./Feb. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612164442>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122018000100107&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 9 jun. 2023.

SPITZCOVSKY, Celso. **Esquematizado - Direito Administrativo**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2022.

THAMAY, R.F.K.; JÚNIOR, V.G.; MACIEL, I.M.; AL., E. Nova Lei de Licitações e **Contratos Administrativos Comentada**. Editora Saraiva, 2021. 9786555597646. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597646/>. Acesso em: 22 Nov 2022